PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 314/2024

Petrópolis, 17 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
17 MAI 2024
Nº 2062.
N.º

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0255/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2736/2023 que "**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA UTIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADULTO NEONATAL E PEDIÁTRICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Vereador Octavio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 24 de abril de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.05.17 16:58:29 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO, QUE "**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA UTIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADULTO NEONATAL E PEDIÁTRICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de lei que "dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional fisioterapeuta nas unidades de terapia intensiva UTIs do município de Petrópolis adulto neonatal e pediátrico e dá outras providências", fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e flagrante perda de objeto.

Dispõe o art. 2° da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei cria despesas ao Poder Executivo quando determina ao Poder Executivo diversas atribuições, e a exigência permanente do quantitativo de mão de obra, criando novas despesas ao erário, sem qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ademais disso, cumpre destacar que o Serviço de Fisioterapia Motora e Respiratória já faz parte dos serviços prestados pelo Poder Público, através da Secretaria de Saúde.

O Serviço de Fisioterapia Motora e Respiratória em ação coadjuvante necessários aos pacientes internados nos setores de CLINICA MEDICA, UNIDADE INTERMEDIÁRIA, UNIDADE DE RECUPERAÇÃO PÓS CIRÚRGICA e UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA se iniciaram em meados de 2001, com certa diferença de implantação e tratamentos em cada unidade SUS, seguindo as determinações do COFFITO, como necessidade de acelerar os tratamentos clínicos e reabilitatórios destes pacientes não somente durante os períodos de internação, como durante os períodos de pós internação e até restabelecimento completo do paciente após evento que o tenha levado a necessidade de apoio de internação.

Durante estudos de avaliação sobre a melhora do tratamento coadjuvante, notou-se que a recuperação do paciente era notoriamente mais satisfatória com o implemento do Serviço de Fisioterapia, tanto respiratória quanto motora em diversos diagnósticos.

Ressaltamos também que o manejo dos aparelhos de suporte respiratório são de função dessa especialidade porquanto há necessidade de observação e vigília desses aparelhos por 24 horas ininterruptas.

Atualmente, de acordo com a Secretaria de Saúde, através da Superintendência de Urgência e Emergência Hospitalar, todas as

nossas UNIDADES PÚBLICAS contam com o SERVIÇO de FISIOTERAPIA 24 horas por dia com escalas completas em revezamento seguindo o COFFITO, deflagrando a perda de objeto do referido Autógrafo de Lei. O serviço já foi implementado e já existe Lei Federal sobre a matéria.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Autógrafo de Lei tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o presente veto **total** ao referido projeto de lei, pelas razões acima expostas.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.05.17 16:58:56 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito